



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Finanças, Orçamento e Fiscalização

Legislação Justiça e Redação Final

MENSAGEM Nº 006/2026

Município de Sapezal-MT, 27 de fevereiro de 2026.

Exmo. Sr.

Antônio Rodrigues da Silva

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

Excelentíssimos legisladores locais,

Encaminhamos, em anexo, o **Projeto de Lei nº 006/2026**, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 50/1997, a fim de que ele seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação.

A presente propositura tem por objetivo modernizar a legislação tributária do Município de Sapezal, conferindo maior eficiência à arrecadação, mediante a inclusão de dois novos dispositivos.

A primeira modificação é referente à regularidade declaratória do ISSQN para a expedição de "Habite-se". A construção civil é uma atividade de grande relevância econômica e fonte expressiva de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Ocorre que, frequentemente, ao término das obras, os responsáveis requerem a expedição do "Habite-se" sem que tenham prestado as informações fiscais devidas ao Município.

O acréscimo do art. 87-A condiciona a liberação do "Habite-se" à prévia comprovação da regularidade declaratória do ISSQN incidente sobre a obra. É fundamental destacar que a medida exige apenas o cumprimento de uma obrigação acessória (a declaração do serviço e do imposto devido), não condicionando a licença ao efetivo pagamento do tributo. Isso garante que o crédito tributário seja formalmente constituído por meio da confissão de dívida do contribuinte.

Paralelamente, pretende-se inserir a possibilidade de pagamento de créditos municipais via cartão de crédito e débito. O poder público precisa acompanhar os hábitos financeiros da sociedade.

O projeto estabelece que o uso dessa modalidade de pagamento se dará sem qualquer ônus, desconto ou retenção para a Fazenda Municipal, cabendo ao titular do cartão arcar com eventuais taxas de administração ou juros de parcelamento cobrados pelas operadoras.

A medida traz vantagens para o munícipe, pois oferece uma alternativa prática e flexível para a regularização de seus débitos, com a possibilidade de parcelamento direto com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

sua instituição financeira, bem como para o Município, pois o aumento das formas de pagamento fomenta a arrecadação, garantindo o ingresso de recursos à vista e integrais no Tesouro Municipal.

Certo de que os Nobres Edis compreenderão o alcance e a importância destas medidas para o aprimoramento da gestão fiscal de Sapezal, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

CLAUDIO JOSE
SCARIOTE:488
75554153

Digitally signed by CLAUDIO JOSE
SCARIOTE:48875554153
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLU/1
Multipla v5, ou=27406365000177,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=CLAUDIO JOSE
SCARIOTE:48875554153
Date: 2026.02.27 12:12:04 -04'00'

CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 006/2026

**PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI
ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 050/1997, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Vereadores o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 87-A à Lei Municipal nº 50/1997, que terá a seguinte redação:

“Art. 87-A A expedição do "Habite-se" fica condicionada à prévia comprovação da regularidade declaratória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a respectiva obra, por meio de certidão a ser expedida pelo órgão fazendário municipal.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* refere-se exclusivamente ao cumprimento da obrigação acessória de declarar o serviço prestado e o imposto devido, não se confundindo com a exigência de quitação ou pagamento do tributo, que seguirá os ritos ordinários de cobrança.”

Art. 2º Fica acrescido o artigo 165-A à Lei Municipal nº 50/1997, que terá a seguinte redação:

“Art. 165-A. Sem prejuízo da adoção de outros formatos digitais, fica o Poder Executivo autorizado a operacionalizar o pagamento de créditos geridos pelo Município, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de cartão de crédito e débito.

§ 1º O recebimento dos valores por meio de cartão de crédito ou débito deverá garantir o repasse à vista e integral dos recursos aos cofres públicos municipais, sem qualquer dedução, retenção ou ônus para a Fazenda Municipal, ainda que a empresa credenciada ofereça ao devedor a opção de parcelamento por meio do cartão.

§ 2º Os encargos financeiros, taxas de administração, juros de financiamento e eventuais diferenças de valores decorrentes da utilização do cartão de crédito ou débito são de responsabilidade exclusiva do titular do cartão, não gerando qualquer obrigação de pagamento para o Município.

§ 3º A operação financeira será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sendo que eventual inadimplência do titular do cartão junto à operadora ou instituição financeira não produzirá qualquer efeito em relação ao valor já recolhido aos cofres públicos, nem gerará obrigação de estorno, ressarcimento ou qualquer ônus por parte do Município.

§ 4º O recolhimento junto ao órgão arrecadador será efetivado no mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

dia da operação financeira, salvo disposição diversa prevista em regulamento ou nas regras aplicáveis ao credenciamento.

§ 5º O pagamento do débito somente será considerado efetuado, extinguindo a dívida, após o efetivo ingresso dos recursos ao Tesouro Municipal, e a opção pelo pagamento mediante cartão de crédito ou débito não altera a natureza do crédito.

§ 6º As empresas interessadas em atuarem como financiadoras de recursos a terceiros, mediante o uso de cartão de crédito ou débito, deverão obter credenciamento junto ao Município, conforme exigências e critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 7º É obrigação exclusiva da empresa credenciada o atendimento e a manutenção da regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos federais incidentes sobre operações financeiras.

§ 8º A empresa credenciada responde solidariamente com o devedor perante a Fazenda Municipal pelo efetivo repasse de valores referentes às transações que processar.

§ 9º Aprovada a transação financeira pela empresa credenciada e até que ocorra o efetivo ingresso dos recursos de que trata o § 5º deste artigo, fica assegurada ao sujeito passivo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) referente exclusivamente aos débitos transacionados, desde que inexistente fraude, contestação de compra ou qualquer outro fato obstativo imputável ao titular do cartão.

§ 10 O Poder Executivo regulamentará este artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Município de Sapezal-MT, 27 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO JOSE

SCARIOTE:488

75554153

CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE

Prefeito Municipal

Digitally signed by CLAUDIO JOSE
SCARIOTE:48875554153
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=27406365000177, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=CLAUDIO
JOSE SCARIOTE:48875554153
Date: 2026.02.27 12:12:27 -04'00'